

ACÓRDÃOS DOS CONSELHOS DISTRITAIS

Acórdão do C. D. de Lisboa, de 7-4-1964

Não constitui falta disciplinar do advogado pretender este proceder judicial e disciplinarmente contra a entidade responsável pela ilegalidade do procedimento criminal contra o seu cliente.

A subdirectoria da Polícia Judiciária de Lisboa enviou para a Ordem dos Advogados, para os fins entendidos por convenientes, um ofício acompanhado de fotocópias de dois requerimentos dirigidos pelo sr. advogado participado dr. Joaquim Beça Pires, na qualidade de advogado de José [...], arguido nuns autos de crime de burla em que era requerente sua mulher Dulce [...]; declarações do cliente do dr. Beça Pires; procuração do referido José passada ao seu advogado; e parte final do despacho do inspector da 7.^a secção, dr. Fernando Amândio Ferreira, que propõe o envio das certidões aludidas para a Ordem dos Advogados e 4.^a secção da Polícia Judiciária de Lisboa, por as considerar injuriosas.

Foi, assim, instaurado o presente processo de inquérito contra o dr. Joaquim Beça Pires, casado, advogado em Lisboa.

Vê-se dos autos que o constituinte do sr. advogado participado, José [...], foi acusado por participação da, ao tempo, sua mulher, Dulce [...], de ter praticado contra ela um crime de abuso de confiança, punível nos termos do art. 453 do C. P. Pen. Mas porque, por força do § 2.º do mesmo artigo, é aplicável o que estabelece o art. 431 e seus §§ relativamente ao furto, a acção criminal não tem lugar quando estes crimes são cometidos por um cônjuge em prejuízo do outro.

Na defesa dos interesses do seu constituinte, tentou o dr.

Beça Pires, ao ser recebido pelo sr. inspector dr. Fernando Amâncio Ferreira no seu gabinete, conseguir que o processo crime fosse arquivado (fls. 52 v.). Foi então que o dr. Beça Pires apresentou o requerimento de fls. 3, por não ser atendida a sua pretensão.

Nesse requerimento, na defesa do seu constituinte, protestava o sr. dr. Beça Pires contra o facto de não se aplicar a lei que impedia imperiosamente o prosseguimento do procedimento criminal, apesar de não ter sido concretamente dito ao seu constituinte qual era o crime de que o acusavam, afirmava que nem todas as declarações do seu constituinte constavam dos autos e requeria:

a) que lhe fosse passada certidão da denúncia para o efeito de intentar procedimento judicial ou disciplinar contra quem se mostrasse responsável, designadamente contra o senhor magistrado instrutor [...];

b) que todas as declarações fossem prestadas na presença dele advogado, ora participado;

c) que se dissesse concretamente qual o crime de que o arguido era acusado, e que se não continuasse a proceder como se tinha procedido.

Neste requerimento após o sr. magistrado instrutor o despacho seguinte (fls. 26 do processo 1.729 da Polícia Judiciária, anexo):

«Declarações a José [...] a fim de o mesmo justificar as declarações constantes do presente requerimento e se deu ordem ao advogado signatário para as proferir». E mais adiante: «Em tempo: Comunique desde já à Secção de Finanças respectiva a infracção ao Regulamento do Imposto de Selo verificada no papel selado apresentado, de acordo com o disposto no § 2.º do art. 6 do Reg. Imp. Selo, pela nova redacção dada pelo dec.-lei 44.083».

Quanto ao requerimento, nem uma palavra.

O dr. Beça Pires insurge-se novamente contra o facto de ter sido ouvido o seu constituinte sem ele estar presente, apresentando esse protesto no requerimento de fls. 5, onde argui a nulidade do interrogatório e novamente requere que seja passada certidão da participação, para o efeito de requerimento de fls. (para efeitos de participar disciplinar ou judicialmente).

Este requerimento levou aposto o seguinte despacho:

«Vai indeferido o requerido. Notifique. Comunique

à Secção de Finanças a infracção ao Regulamento do Imposto do Selo do presente».

Verifica-se assim que por parte do sr. inspector da Polícia Judiciária houve uma não-observância da lei, mandando prosseguir o procedimento criminal contra o marido da queixosa, contrariamente ao que preceitua o art. 431 do C. P. Pen.; mandando tomar novamente declarações ao cliente do sr. advogado participado sobre o conteúdo do requerimento deste; não autorizando que se passasse a certidão requerida para a participação judicial ou disciplinar que se pretendia, pelo não cumprimento da lei; não admitindo o sr. advogado participado a assistir ao interrogatório do arguido marido, como permitem os arts. 22, 203 § 2.º e 279 do C. P. Pen.

Nas suas declarações no processo 7.642/62 feitas na instrução contraditória requerida pelo sr. advogado participado, então réu, declara o dr. Fernando Amândio Ferreira, a fls. 55 (processo anexo), que no requerimento feito pelo dr. Beça Pires, fls. 3 e 4:

«[...] consta um passo no qual se pede certidão para intentar o procedimento criminal ou disciplinar contra quem se mostrasse responsável, designadamente o magistrado intrutor. Este passo do requerimento e o mais do seu teor foram as determinantes do seu despacho e do juízo que fez sobre o conteúdo daquele requerimento.»

A fls. 52 dos presentes autos o dr. Amândio Ferreira declara:

«Que toda a matéria susceptível de qualquer procedimento disciplinar, se encontra decalcada no requerimento atrás referido, que, no entender do declarante, é pelo menos considerado deselegante, atento o conditionalismo atrás referido e a circunstância de estarmos em face dum profissional do fôro».

Parece que o facto de o dr. Beça Pires pretender proceder judicial e disciplinarmente contra a entidade responsável pela ilegalidade do procedimento criminal contra o seu cliente, nas condições já desritas, representa motivo para o procedimento criminal e disciplinar contra o sr. advogado participado.

Ensina o Prof. Dr. CAVALEIRO DE FERREIRA em *Curso de Processo Penal*, lições proferidas no ano lectivo 1954-1955, I, p. 157 que

a defesa «não é estabelecida apenas em favor do arguido, mas também para garantir o bom funcionamento da justiça [...]».

Sendo assim, como realmente é, não parece constituir qualquer falta disciplinar — e aqui só cabe apreciar esse aspecto do problema — pretender o sr. advogado participado proceder judicial ou disciplinarmente contra quem fosse responsável pelo mau funcionamento da justiça. Assim também o entendeu o sr. dr. Amâncio Ferreira, em relação ao sr. advogado participado, mandando tirar as certidões necessárias para se instaurar procedimento disciplinar e criminal.

O dr. Beça Pires agiu com energia na defesa dos direitos do seu constituinte, não ultrapassando, de qualquer forma, os limites de urbanidade impostos pelo art. 577 do E. J., actuando, sim, como servidor do direito, tendo-se mostrado digno da «honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui».

Não havendo, assim, qualquer prova nos autos indiciadora de existência de alguma falta disciplinar, sou de parecer que devem ser mandados arquivar os presentes autos.

Lisboa, 5 de Abril de 1964. — *Mário Gonçalves de Castro*.

Acordam os da 3.^a secção do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, em face do parecer que antecede, em mandar arquivar os presentes autos. Registe e notifique.

Lisboa, 7 de Abril de 1964. — *Francisco Salgado Zenha; Hugo Cabral de Moncada; Mário Gonçalves de Castro* (relator).